

IV	Aéreo	Ramo 1, alíneas a) e b) (apenas no que se refere aos danos sofridos pelas pessoas transportadas) e ramos 5, 7 e 11.	IV	航空	保險項目 1 之 a 項及 b 項 (僅涉及對所載人士造成之損害) 及保險項目 5、7 及 11。
V	Incêndio e outros danos aos objectos seguros (diversos)	Ramos 8 e 9	V	火災及對其他(各種)保險標的物造成之損害	保險項目 8 及 9。
VI	Responsabilidade civil	Ramos 10, 11, 12 e 13.	VI	民事責任	保險項目 10、11、12 及 13。
VII	Crédito (riscos comerciais) e fianças	Ramos 14 e 15.	VII	信用(商業保險)及保證	保險項目 14 及 15。
VIII	Ramos gerais	Ramos 1 a 17 inclusive.	VIII	一般保險	保險項目 1 至 17 (包括保險項目 17)。
IX	Ramo vida	Ramos A a J inclusive.	IX	人壽保險	保險項目 A 至 J (包括保險項目 J)。

Decreto-Lei n.º 28/97/M**de 30 de Junho**

O presente diploma constitui-se como uma reforma intercalar e transitória do sistema judiciário do território de Macau com o objectivo principal de criar as melhores condições para a localização dos quadros de magistrados sem, contudo, descuidar a eficiência e a eficácia do funcionamento daquele sistema.

Nesse sentido, reorganizam-se e redimensionam-se os tribunais e os serviços do Ministério Público da 1.ª instância introduzindo as adaptações que se revelam necessárias nas leis que regulam a actual organização judiciária.

Pela sua importância, destaca-se a criação da figura do presidente de tribunal colectivo e, conseqüentemente, a reorganização da composição e do funcionamento do tribunal colectivo.

De relevar ainda o aumento de três juízos no Tribunal de Competência Genérica e de quatro no número de lugares de delegado do procurador.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Superior de Justiça de Macau;

Ouvida a Associação dos Advogados de Macau;

Ouvido o Conselho Consultivo;

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e nos termos do n.º 3 do artigo 13.º e da alínea j) do n.º 3 do artigo 31.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Alteração à Lei n.º 112/91)

O artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

法令 第 28/97/M 號**六月三十日**

本法規對澳門地區司法體系進行中間及過渡改革，主要目的在於創造更佳條件使司法官本地化，但並無忽略司法體系在運作上之效率及效能。

因此，對規範目前司法組織之法律進行必要之調整，以便在架構及規模上重組第一審法院及檢察院部門。

此調整之重要性，尤其表現在設立合議庭庭長一職，並因此重組合議庭之組成及運作。

另一方面，亦表現在普通管轄法院內增設三個法庭及四個檢察官職位。

基於此：

經聽取澳門司法高等委員會意見後；

經聽取澳門律師公會意見後；

經聽取諮詢會意見後；

總督為充實八月二十九日第 112/91 號法律所定之法律制度及根據《澳門組織章程》第十三條第三款及第三十一條第三款 j 項之規定，命令制定在澳門地區具有法律效力之條文如下：

第一條

(修改第 112/91 號法律)

八月二十九日第 112/91 號法律第十八條修改如下：

Artigo 18.º

(Magistrados)

1.
2.
3.
4. As comissões de serviço referidas no número anterior, ainda que, no seu decurso, o magistrado seja nomeado para diferente cargo nos tribunais de Macau, têm a duração de 18 meses, são renováveis por iguais períodos e, em casos excepcionais devidamente fundamentados, podem ser prorrogadas, com a anuência do juiz ou do magistrado do Ministério Público, por um período não superior a 6 meses.
5.
6.
7. Os magistrados que exerçam funções nos tribunais de Macau podem ser nomeados indiferentemente para os cargos de juiz ou de magistrado do Ministério Público dos tribunais de 1.ª instância.

Artigo 2.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 17/92/M)

Os artigos 19.º, 21.º, 22.º, 23.º, 25.º, 26.º, 27.º e 41.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 19.º

(Impedimento por participação em processo)

1. Nenhum juiz pode intervir no julgamento de um processo penal em cujo inquérito ou instrução tenha participado.
2. O juiz que, em primeira instância e em tribunal singular ou colectivo, tenha proferido ou participado em decisão condenatória em pena de prisão ou em medida de segurança de internamento efectivas não é competente para decidir ou se pronunciar sobre os seguintes incidentes relativos à execução da respectiva pena ou medida de segurança ou aos seus efeitos:
 - a) Concessão e revogação da liberdade condicional;
 - b) Concessão e revogação da liberdade experimental;
 - c) Concessão e revogação da suspensão da execução do internamento;
 - d) Prorrogação da pena ou do internamento;
 - e) Apreciação de anomalia psíquica sobrevinda posteriormente à condenação;
 - f) Recurso de decisões disciplinares proferidas pelos órgãos competentes dos estabelecimentos prisionais;
 - g) Concessão de indulto;
 - h) Concessão de reabilitação judicial.

第十八條

(司法官)

- 一、.....。
- 二、.....。
- 三、.....。
- 四、即使在上款所指之定期委任期間有關司法官被任命在澳門法院擔任其他官職，該定期委任為期十八個月，並得以相同期間續期；在有適當說明理由之例外情況下，經有關法官或檢察院司法官同意，得將定期委任延期不超過六個月。
- 五、.....。
- 六、.....。
- 七、在澳門法院擔任職務之司法官得被任命擔任第一審法院法官或駐第一審法院檢察院司法官之官職。

第二條

(修改第 17/92/M 號法令)

三月二日第 17/92/M 號法令第十九條、第二十一條、第二十二條、第二十三條、第二十五條、第二十六條、第二十七條及第四十一條修改如下：

第十九條

(因參與訴訟程序而生之迴避)

- 一、任何法官曾參與某一刑事訴訟程序之偵查或預審者，均不得介入該訴訟程序之審判。
- 二、曾在作為第一審級之獨任庭或合議庭宣示或參與作出判處實際徒刑或收容保安處分之裁判之法官，就下列與該等判罰或保安處分之執行有關或與其效力有關之附隨事項，無權限作出裁判或發表意見：
 - a) 給予及廢止假釋；
 - b) 給予及廢止考驗性釋放；
 - c) 給予及廢止收容之暫緩執行；
 - d) 延長刑罰或收容；
 - e) 對判刑後之精神失常之審理；
 - f) 就監獄場所有權機關所作之紀律裁定之上訴；
 - g) 給予特赦；
 - h) 給予司法恢復權利。

Artigo 21.º

(Acumulação)

- 1.
- 2.
- 3.
- 4. O exercício de funções determinado nos termos previstos nos números anteriores pode ter lugar quanto à generalidade dos processos para que o tribunal ou juízo é competente ou apenas quanto a algumas das suas espécies.

Artigo 22.º

(Substituição de juízes)

- 1. Os juízes dos tribunais de 1.ª instância são substituídos, nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente:
 - a)
 - b)
- 2.
- 3.

Artigo 23.º

(Funcionamento)

- 1.
- 2.
- 3.
- 4. O tribunal colectivo é composto por:
 - a) Um presidente de tribunal colectivo, que preside;
 - b) O juiz do processo;
 - c) Um juiz prévia e anualmente designado pelo Conselho Judiciário de Macau.
- 5. O número de presidentes de tribunal colectivo para a jurisdição comum e a jurisdição administrativa, fiscal e aduaneira é de três.
- 6. A competência dos juízes que tenham tido visto para julgamento mantém-se até final do mesmo.

Artigo 25.º

(Competência do presidente de tribunal colectivo)

- 1. Compete ao presidente de tribunal colectivo:
 - a) Organizar o programa das sessões do tribunal colectivo e convocá-las, ouvidos os demais juízes que o constituem;
 - b) Dirigir as audiências de discussão e julgamento;
 - c) Elaborar os acórdãos e as sentenças finais nos processos que caibam na competência do tribunal colectivo, nos termos das leis de processo;

第二十一條

(兼任)

- 一、.....。
- 二、.....。
- 三、.....。

四、法官得在該法院或法庭有管轄權之各類訴訟程序中或僅在某類上述訴訟程序中，行使依據以上各款所定之職能。

第二十二條

(法官之代任)

- 一、第一審法院法官出缺或迴避時，由下列人士依順序代任。
 - a)；
 - b)
- 二、.....。
- 三、.....。

第二十三條

(運作)

- 一、.....。
- 二、.....。
- 三、.....。

- 四、合議庭由下列人士組成：
 - a) 一名合議庭庭長，並由其主持合議庭；
 - b) 一名負責卷宗之法官；
 - c) 一名由澳門司法委員會每年預先指定之法官。

五、一般審判權以及行政、稅務及海關審判權之合議庭庭長，數目為三名。

六、如法官已獲經檢閱作審判之訴訟卷宗，則其權限保持至有關訴訟終結。

第二十五條

(合議庭庭長之權限)

- 一、合議庭庭長之權限為：
 - a) 經聽取組成合議庭之其餘法官意見後，安排及召集合議庭會議；
 - b) 主持辯論及審判之聽證；
 - c) 根據訴訟法律，製作屬合議庭管轄權之訴訟中之合議庭裁判及終局判決；

d) Suprir as deficiências das decisões referidas na alínea anterior, bem como esclarecê-las, reformá-las e sustentá-las, nos termos das leis de processo.

2. Para o exercício das competências referidas no número anterior, os presidentes de tribunal colectivo são affectos, pelo Conselho Judiciário de Macau, ao serviço de juízos determinados dos Tribunais de Competência Genérica e Administrativo.

Artigo 26.º

(Presidentes dos tribunais de 1.ª instância)

1. Compete ao presidente de cada tribunal de 1.ª instância:

- a)
- b)
- c)
- d)

2. O presidente de cada tribunal de 1.ª instância é o juiz que nele se encontre colocado.

3. Nos tribunais de 1.ª instância em que se encontre colocado mais de um juiz o cargo de respectivo presidente é exercido rotativamente, por períodos anuais, começando pelo juiz mais antigo e seguindo-se a ordem de antiguidade.

Artigo 27.º

(Desdobramento)

O Tribunal de Competência Genérica é desdobrado em seis juízos.

Artigo 41.º

(Quadro)

1. O quadro de agentes do Ministério Público a desempenhar funções nos tribunais de Macau é de um procurador-geral adjunto, três procuradores e doze delegados do procurador.

2.

3. É correspondentemente aplicável à magistratura do Ministério Público o disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 21.º

Artigo 3.º

(Alterações ao Decreto-Lei n.º 55/92/M)

Os artigos 7.º, 16.º, 32.º, 33.º, 98.º, 99.º, 101.º e 104.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 7.º

(Categorias)

Existem as seguintes categorias de magistrados judiciais:

- a)

d) 根據訴訟法律，彌補上項所指裁判之缺陷，並對該等裁判加以澄清、更正及支持。

二、澳門司法委員會將合議庭庭長分配到指定之普通管轄法院及行政法院之法庭工作，以便行使上款所指之權限。

第二十六條

(第一審法院院長)

一、每一第一審法院之院長有權限：

- a)
- b)
- c)
- d)

二、每一第一審法院之院長為被安排在該法院之法官。

三、在安排超過一名法官之第一審法院中，有關法院院長一職輪流擔任，為期一年，由任職最久之法官開始，隨後依年資順序為之。

第二十七條

(劃分)

普通管轄法院劃分為六個法庭。

第四十一條

(編制)

一、在澳門法院擔任職務之檢察院人員之編制包括一名助理總檢察長、三名檢察長及十二名檢察官。

二、

三、第二十一條第三款及第四款之規定，相應適用於檢察院司法官團。

第三條

(修改第 55/92/M 號法令)

八月十八日第 55/92/M 號法令第七條、第十六條、第三十二條、第三十三條、第九十八條、第九十九條、第一百零一條及第一百零四條修改如下：

第七條

(職級)

法院司法官職級如下：

- a)

- b)
- c) Juízes dos tribunais de 1.^a instância, integrando presidentes de tribunal colectivo e restantes juízes dos tribunais de 1.^a instância.

- b)
- c) 第一審法院法官，包括合議庭庭長及第一審法院之其他法官。

Artigo 16.^º
(Procuradores)

第十六條
(檢察長)

Compete em especial aos procuradores:

檢察長特別有以下權限：

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Assumir pessoalmente a representação do Ministério Público nos tribunais de 1.^a instância quando o justifique a gravidade ou complexidade dos casos ou estejam em causa interesses públicos fundamentais, nomeadamente, sempre que desejável e possível, nos julgamentos em tribunal colectivo;
- f)

- a)
- b)
- c)
- d)
- e) 在案件之嚴重性或複雜性顯示有所需要，或案件涉及基本公共利益時，在第一審法院親自代表檢察院，尤其是當屬適宜且有可能時於合議庭參與之審判中在第一審法院親自代表檢察院；
- f)

Artigo 32.^º
(Incompatibilidades)

第三十二條
(不得兼任)

1. Os magistrados em exercício não podem desempenhar qualquer outra função pública ou privada, salvo as docentes, de formação ou de investigação científica de natureza jurídica, as de tratamento e análise legislativa, jurisprudencial ou doutrinária e as de árbitro no âmbito da arbitragem voluntária institucionalizada.

一、現職司法官不得擔任其他公共職務或私人職務，但屬教授法律、法律培訓或法律學術研究之職務，立法、司法見解或學說上之研究及分析之職務，以及機構自願仲裁範圍內之仲裁員職務，不在此限。

2. O exercício das funções exceptuadas no número anterior pode ser remunerado e carece de autorização do Conselho Judiciário de Macau, não podendo, no entanto, envolver prejuízo para a função inerente ao cargo de origem.

二、按上款規定屬例外情況而擔任之職務得獲報酬，並須獲澳門司法委員會許可，但擔任該等職務不得損害本職工作。

Artigo 33.^º
(Impedimentos)

第三十三條
(迴避)

Para além do disposto na lei relativamente a impedimentos, é vedado aos magistrados intervir ou participar em processo em que intervenham ou participem juízes, magistrados do Ministério Público ou pessoal da secretaria e serviços de apoio a que estejam ligados por casamento, parentesco ou afinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 2.^º grau da linha colateral.

除關於迴避之法律之規定外，如司法官與介入或參與同一訴訟程序之法官、檢察院司法官或辦事處及輔助部門之人員有婚姻、任何親等之直系血親或姻親、或旁系血親二親等或旁系姻親二親等內之關係，則該司法官不得介入或參與該訴訟程序。

Artigo 98.^º
(Competência do Conselho Superior de Justiça)

第九十八條
(司法高等委員會之權限)

Compete ao Conselho Superior de Justiça de Macau:

澳門司法高等委員會之權限為：

- a) Propor a nomeação, a renovação ou prorrogação da comissão de serviço e a exoneração do presidente e dos juízes do Tribunal Superior de Justiça, do presidente e dos juízes do Tribunal de Contas e do procurador-geral adjunto;

- a) 就高等法院院長及法官、審計法院院長及法官以及助理總檢察長之任命、定期委任之續期或延長以及免職，提出建議；

- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

Artigo 99.º

(Competência do Conselho Judiciário)

Compete ao Conselho Judiciário de Macau:

a) Propor a nomeação, a renovação ou prorrogação da comissão de serviço e a exoneração dos presidentes de tribunal colectivo e dos restantes juizes dos tribunais de 1.ª instância, dos procuradores, dos delegados do procurador e dos auditores judiciais;

- b)
- c)
- d)

e) Proceder à afectação dos presidentes de tribunal colectivo e à colocação dos restantes juizes dos tribunais de 1.ª instância;

- f)
- g)
- h)
- i)
- j)

l) Propor a alteração do número de presidentes de tribunal colectivo e de juizes dos tribunais de 1.ª instância;

- m)
- n)
- o)
- p)

Artigo 101.º

(Estatuto dos membros)

- 1.
- 2.

3. Os membros do Conselho Judiciário têm direito a uma remuneração mensal de montante fixado por despacho do Governador.

- b) ;
- c) ;
- d) ;
- e) ;
- f) ;
- g) ;
- h) ;
- i) ;
- j) °

第九十九條

(司法委員會之權限)

澳門司法委員會之權限為：

a) 就合議庭庭長、第一審法院其他法官、檢察長、檢察官及司法參事之任命、定期委任之續期或延長以及免職，提出建議；

- b) ;
- c) ;
- d) ;

e) 對合議庭庭長作出分配，並對第一審法院之其他法官作出安排；

- f) ;
- g) ;
- h) ;
- i) ;
- j) ;

l) 建議更改合議庭庭長數目及第一審法院法庭數目；

- m) ;
- n) ;
- o) ;
- p) °

第一百零一條

(成員之地位)

- 一、 °
- 二、 °

三、司法委員會成員有權每月收取報酬，金額由總督以批示訂定。

Artigo 104.º

(Serviços de apoio)

- 1.
- 2.
- 3.
- 4. É aplicável ao secretário do Conselho Judiciário de Macau, com as devidas adaptações, o disposto no n.º 2.
- 5. Os secretários referidos nos números anteriores são livremente recrutados e exonerados pelos presidentes dos respectivos Conselhos.

Artigo 4.º

(Presidentes de tribunal colectivo)

- 1. No n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, e na epígrafe e no n.º 1 do artigo 24.º, no n.º 3 do artigo 46.º e no artigo 64.º, todos do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, a referência a presidentes dos tribunais de 1.ª instância passa a ser efectuada a presidentes de tribunal colectivo.
- 2. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto, os presidentes de tribunal colectivo são nomeados em regime de comissão de serviço por 18 meses, renovável por iguais períodos.

Artigo 5.º

(Alteração ao mapa I anexo ao Decreto-Lei n.º 6/87/M)

A composição e o quadro de pessoal da secretaria judicial do Tribunal de Competência Genérica, a que se referem o n.º 2 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 25.º, ambos do Decreto-Lei n.º 6/87/M, de 9 de Fevereiro, na redacção que lhes foi dada pela Portaria n.º 164/95/M, de 5 de Junho, são substituídos pelos constantes do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 6.º

(Instalação de novos juízos)

- 1. É desde já declarado instalado o 4.º juízo do Tribunal de Competência Genérica.
- 2. Os 5.º e 6.º juízos do Tribunal de Competência Genérica são declarados instalados na data que venha a ser determinada por despacho do Governador publicado no *Boletim Oficial*.
- 3. O disposto no número anterior não prejudica a imediata nomeação dos respectivos juízes, os quais, até àquela data, exercem funções ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 17/92/M, de 2 de Março.

第一百零四條

(輔助部門)

- 一、.....。
- 二、.....。
- 三、.....。

四、經適當配合後，第二款之規定，適用於澳門司法委員會之秘書。

五、以上各款所指之秘書，由有關委員會主席自由聘任及免職。

第四條

(合議庭庭長)

一、八月二十九日第112/91號法律第二十二條第二款及八月十八日第55/92/M號法令第二十四條標題及第一款、第四十六條第三款及第六十四條所指之第一審法院院長應理解為合議庭庭長。

二、合議庭庭長係以定期委任制度任命，為期十八個月，並得以相同期間續期；但不影響八月二十九日第112/91號法律第十八條第四款之規定。

第五條

(修改第6/87/M號法令之附表I)

經六月五日第164/95/M號訓令修改，二月九日第6/87/M號法令第二條第二款及第二十五條第一款所指之普通管轄法院辦事處之組成及人員編制，由附於本法規並成為其組成部份之表所載者替代。

第六條

(新法庭之設立)

一、現即設立普通管轄法院第四法庭。

二、普通管轄法院第五法庭及第六法庭於公布在《政府公報》之總督批示所定之日設立。

三、上款之規定不妨礙立即任命有關法官，而該等法官直至該日期仍按三月二日第17/92/M號法令第二十一條第二款之規定行使職能。

Artigo 7.º

(Distribuição transitória de processos)

Após a instalação dos 5.º e 6.º juízos do Tribunal de Competência Genérica, o Conselho Judiciário de Macau adopta as providências que considere adequadas a garantir uma distribuição equitativa de serviço entre os juízos daquele Tribunal.

Artigo 8.º

(Revogação)

É revogado o n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto.

Artigo 9.º

(Entrada em vigor e produção de efeitos)

1. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, o presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

2. As normas relativas à composição e funcionamento do tribunal colectivo produzem efeitos a partir da data da posse de, pelo menos, um presidente de tribunal colectivo.

3. Após a posse a que se refere o número anterior, os processos que devam ser julgados em tribunal colectivo e se encontrem na fase de julgamento sem que tenha tido início a audiência são equitativamente distribuídos aos respectivos presidentes de tribunal colectivo, mantendo-se inalterado, sempre que possível, o juiz que deva presidir ao julgamento.

4. Sempre que se mantenha inalterado o juiz que deva presidir ao julgamento, assume a qualidade de juiz do processo o juiz que lhe suceda no juízo onde aquele se encontrava colocado.

5. Os juízes aos quais tenham sido distribuídos processos que devam ser julgados em tribunal colectivo, cuja audiência de julgamento se encontre a decorrer na data da posse referida no n.º 2, mantêm a respectiva competência até decisão final com trânsito em julgado e resolução de subsequentes incidentes.

6. O n.º 2 do artigo 24.º e a anterior redacção do n.º 3 do artigo 46.º do Decreto-Lei n.º 55/92/M, de 18 de Agosto, mantêm-se em vigor até à data referida no n.º 2.

Aprovado em 26 de Junho de 1997.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

第七條

(案件之過渡分派)

澳門司法委員會在普通管轄法院第五法庭及第六法庭設立後，須採取其認為屬適當之措施，以確保在該法院各法庭之間平衡分派工作。

第八條

(廢止)

廢止八月十八日第 55/92/M 號法令第二十四條第二款。

第九條

(開始生效及產生效力)

一、本法規於公布翌日開始生效，但不妨礙以下各款規定之適用。

二、關於合議庭之組成及運作之規定，自至少一名合議庭庭長就職之日起產生效力。

三、在上款所指之就職之後，應由合議庭審判且仍處於審判階段，但未開始聽證之案件，應平衡分派予有關合議庭庭長，且主持審判之法官應儘可能維持不變。

四、當主持審判之法官維持不變時，則在該法官原來擔任職務之法庭繼任其職務之法官，為負責訴訟卷宗之法官。

五、當案件應由合議庭審判，且在第二款所指之就職當日正處於審判聽證階段，則獲分派該案件之法官保持有關權限直至最後裁判確定及解決隨後之附隨事項時為止。

六、八月十八日第 55/92/M 號法令第二十四條第二款以及該法令第四十六條第三款之舊文本繼續生效直至本條第二款所指之日為止。

一九九七年六月二十六日核准。

命令公布。

總督 韋奇立

ANEXO

附表

Quadro de pessoal
(referido no artigo 5.º)
(第五條所指) 人員編制

Tribunal de Competência Genérica
Secretaria Judicial
普通管轄法院
法院辦事處

Composição: secção central e 6 secções de processos

組成：中心科及六個程序科

Grupo de pessoal 人員組別	Nível 級別	Cargos e carreiras 官職及職程	N.º de lugares 職位數目
Direcção e chefia 領導及主管	—	Secretário judicial 法院書記長	1
Oficial de justiça 司法文員	—	Escrivão de direito 法院書記	6
		Escrivão-adjunto de 1.ª classe 一等助理書記	6
		Escrivão-adjunto de 2.ª classe 二等助理書記	8
		Oficial judicial 庭差	12
		Escrutário judicial 法院文書	21

Portaria n.º 159/97/M
de 30 de Junho

訓令 第159/97/M號
六月三十日

O Decreto-Lei n.º 11/91/M, de 4 de Fevereiro, ao estabelecer as normas de enquadramento geral do ensino superior no Território, estatuiu as regras a que deve obedecer a concessão do grau de mestre, já regulamentadas pelo Decreto-Lei n.º 15/94/M, de 28 de Fevereiro.

Assim, e ao abrigo das disposições consignadas no citado diploma regulamentador, foi apreciado, pelo Senado da Universidade de Macau, o plano de estudos do curso de mestrado em Engenharia Electromecânica, com o objectivo de formar quadros especializados na respectiva área científica.

Nestes termos;

Sob proposta da Universidade de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo 1.º É aprovado o plano de estudos do curso de mestrado em Engenharia Electromecânica, da Faculdade de Ciências e Tecnologia, constante do anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º As disciplinas do curso são ministradas no período de dois semestres lectivos.

Artigo 3.º O curso inclui, ainda, a defesa de uma dissertação original, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 15/94/M, de 28 de Fevereiro.

二月四日第11/91/M號法令在訂定本地區高等教育總架構規範的同時，制定了頒授碩士學位所應遵守的規定。而二月二十八日第15/94/M號法令已對該等規則作出規章性的規定。

這樣，按照上述規章性法規的規定，澳門大學教務委員會審議了機電工程碩士課程學習計劃，其目的是培訓具有相關學歷之專業人才。

基此：

在澳門大學建議下：

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款b項所賦予的權能，着令如下：

第一條——核准科技學院機電工程碩士課程學習計劃。該學習計劃載於本訓令的附件內，而該附件係本訓令的組成部份。

第二條——該課程有關學科之修讀期為兩個為期半年的學期。

第三條——按照二月二十八日第15/94/M號法令第五條第三款b項的規定，該課程還包括原創論文的答辯。